



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas              | Anual      |           | Semestral  |         |
|--------------------------|------------|-----------|------------|---------|
|                          | Assinatura | Correio   | Assinatura | Correio |
| Completa .....           | 5 500\$00  | 1 700\$00 | 3 000\$00  | 850\$00 |
| 1.ª série .....          | 2 200\$00  | 1 000\$00 | 1 200\$00  | 500\$00 |
| 2.ª série .....          | 2 200\$00  | 1 000\$00 | 1 200\$00  | 500\$00 |
| 3.ª série .....          | 2 200\$00  | 1 000\$00 | 1 200\$00  | 500\$00 |
| Duas séries diferentes.. | 3 800\$00  | 1 300\$00 | 2 100\$00  | 650\$00 |
| Apêndices .....          | 1 500\$00  | 200\$00   | —          | —       |

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### Despacho Normativo n.º 231/82:

Estabelece normas relativas ao processo de entrega do subsídio à construção naval nos termos do Decreto-Lei n.º 345/80, de 2 de Setembro.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:

### Despacho Normativo n.º 232/82:

Aprova a programação do preenchimento dos lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério dos Transportes e Comunicações.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem sido fixadas as tabelas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 de Setembro de 1982.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 1006/82:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito o curso de licenciatura em Física pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

### Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 1007/82:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de vice-presidente dos Serviços Sociais do Ensino Superior.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Despacho Normativo n.º 233/82:

Estabelece determinados condicionamentos relativos às embalagens dos medicamentos especializados.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Regional n.º 30/82/A:

Estabelece a composição orgânica dos departamentos do Governo Regional.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 1004/82:

Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato, até ao montante de 35 035 000\$, para aquisição de uma embarcação para balizagem.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 192/82:

Exonera o Dr. Mário Manuel Gomes da Costa Oliveira de vogal do conselho de gerência da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P. — CTM.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação:

#### Portaria n.º 1005/82:

Altera a Portaria n.º 588/82, de 16 de Junho, que determina os benefícios a atribuir aos titulares da Carta de Exportador.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 1004/82**  
**de 28 de Outubro**

Considerando a necessidade de proceder à aquisição de uma embarcação para balizagem;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e no artigo 181.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato, até ao montante de 35 035 000\$, para aquisição de uma embarcação para balizagem.

2.º O encargo resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1982 — 14 014 000\$;  
Em 1983 — 21 021 000\$.

3.º A importância fixada em 1983 será acrescida do saldo apurado em 1982.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Marinha.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 192/82**

Ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P. — CTM, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 77/80, de 16 de Abril, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 12 de Outubro de 1982, resolveu exonerar, a seu pedido, o Dr. Mário Manuel Gomes da Costa Oliveira de vogal do conselho de gerência da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, publicam-se as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 4 (e n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                      | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|---------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                               | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capítu-<br>lo | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                               |                              |           |                                               |
| 03            | 01      |                 | 1.01.0    | 01.00     |        | Gabinete para a Cooperação Económica<br>Externa               |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | Serviços próprios                                             |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | Remunerações certas e permanentes:                            |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 01.02     |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei                         | -                            | 100       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 01.17     |        | Pessoal do quadro geral de adidos .....                       | -                            | 150       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 01.42     |        | Remunerações de pessoal diverso .....                         | -                            | 100       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 01.47     |        | Diuturnidades .....                                           | -                            | 100       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 09.00     |        | Abonos diversos — Espécie .....                               | -                            | 50        | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 23.00     |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lu-<br>brificantes ..... | -                            | 100       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações .....   | -                            | 255       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados                     | 855                          | -         | (a)                                           |

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                                                                                                                                                      | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                                                                                                                                                               | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capí-<br>tulo | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
| 08            | 01      |                 |           |           |        | <b>Secretaria de Estado do Orçamento</b><br><br><b>Intendência-Geral do Orçamento</b><br><br><b>Serviços próprios</b><br><br>Outras despesas correntes:<br>Diversas .....                     | -                            | 173 900   | (b) e (c)                                     |
|               |         |                 | 44.00     |           |        |                                                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 44.09     |           |        |                                                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
| 09            | 01      |                 |           |           |        | <b>Direcção-Geral da Contabilidade Pública</b><br><br><b>Serviços próprios</b><br><br>Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações .....                                             | 350                          | -         | (a)                                           |
|               |         |                 | 28.00     |           |        |                                                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 29.00     |           |        | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                                                                                                                                                   | -                            | 350       | (a)                                           |
| 10            | 01      |                 |           |           |        | <b>Direcção-Geral das Contribuições<br/>e Impostos</b><br><br><b>Serviços próprios</b><br><br>Remunerações certas e permanentes:<br>Pessoal fora do serviço aguardando apo-<br>sentação ..... | 20 000                       | -         | (b)                                           |
|               |         |                 | 01.00     |           |        |                                                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 01.13     |           |        | Pessoal assistido .....                                                                                                                                                                       | 200                          | -         | (b)                                           |
|               |         |                 | 01.19     |           |        | Remunerações de pessoal diverso .....                                                                                                                                                         | 30 000                       | -         | (b)                                           |
|               |         |                 | 01.42     |           |        | Participação emolumentar .....                                                                                                                                                                | -                            | 18 200    | (b)                                           |
|               |         |                 | 01.45     |           |        | Diuturnidades .....                                                                                                                                                                           | -                            | 25 000    | (b)                                           |
|               |         |                 | 01.47     |           |        |                                                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 14.00     |           |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                                                                                                                                                     | -                            | 20 000    | (b)                                           |
|               |         |                 | 28.00     |           |        | Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações .....                                                                                                                                   | 8 000                        | -         | (b)                                           |
|               |         |                 | 30.00     |           |        | Aquisição de serviços — Transportes e comu-<br>nicações .....                                                                                                                                 | 5 000                        | -         | (b)                                           |
| 13            | 01      |                 |           |           |        | <b>Guarda Fiscal</b><br><br><b>Serviços próprios</b><br><br>Remunerações certas e permanentes:<br>Pessoal dos quadros aprovados por lei                                                       | 93 000                       | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 01.00     |           |        |                                                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 01.02     |           |        | Pessoal destacado de outros serviços do                                                                                                                                                       |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 01.05     |           |        | Estado .....                                                                                                                                                                                  | 20                           | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 01.08     |           |        | Pessoal adido aos quadros .....                                                                                                                                                               | 35                           | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 01.13     |           |        | Pessoal fora do serviço aguardando apo-<br>sentação .....                                                                                                                                     | 8 000                        | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 01.46     |           |        | Subsídios de férias e de Natal:                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 01.46     | A         |        | Dotação própria .....                                                                                                                                                                         | 36 645                       | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 01.47     |           |        | Diuturnidades:                                                                                                                                                                                |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 01.47     | A         |        | Dotação própria .....                                                                                                                                                                         | 20 000                       | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 10.00     |           |        | Prestações directas — Previdência Social:                                                                                                                                                     |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 10.01     |           |        | Abono de família:                                                                                                                                                                             |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 10.01     | A         |        | Dotação própria .....                                                                                                                                                                         | 7 000                        | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 10.03     |           |        | Outras prestações directas:                                                                                                                                                                   |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 10.03     | A         |        | Dotação própria .....                                                                                                                                                                         | 1 300                        | -         | (c)                                           |
|               |         |                 | 16.00     |           |        | Pensões de reserva .....                                                                                                                                                                      | 4 000                        | -         | (c)                                           |

| Classificação  |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                      | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|----------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|---------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica       |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                               | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capít-<br>tulo | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                               |                              |           |                                               |
| 18             | 01      |                 | 1.01.0    | 01.00     |        | Secretaria de Estado do Tesouro                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 01.04     |        | Direcção-Geral do Tesouro                                     |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 01.13     |        | Serviços próprios                                             |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 01.42     |        | Remunerações certas e permanentes:                            |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 01.46     |        | Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....          | -                            | 1 500     | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 01.47     |        | Pessoal fora do serviço aguardando apos-<br>sentação .....    | 500                          | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 10.00     |        | Remunerações de pessoal diverso .....                         | -                            | 900       | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 10.01     |        | Subsídios de férias e de Natal .....                          | 1 500                        | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 21.00     |        | Diuturnidades .....                                           | 200                          | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 26.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                     |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 29.00     |        | Abono de família .....                                        | 200                          | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 30.00     |        | Bens duradouros — Outros .....                                | -                            | 250       | (b)                                           |
|                |         |                 |           |           |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....       | 500                          | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           |           |        | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                   | 250                          | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           |           |        | Aquisição de serviços — Transportes e comu-<br>nicações ..... | 800                          | -         | (b)                                           |
|                | 02      |                 |           |           |        | Tesourarias dos concelhos e bairros                           |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                     | 2 000                        | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações .....   | 1 500                        | -         | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 29.00     |        | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                   | -                            | 900       | (b)                                           |
|                |         |                 |           |           |        | Secretaria de Estado das Finanças                             |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        | Gabinete do Secretário de Estado                              |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        | Gabinete                                                      |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....       | 200                          | -         | (d)                                           |
|                |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comu-<br>nicações ..... | 200                          | -         | (d)                                           |
|                |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados                     | -                            | 400       | (d)                                           |
|                |         |                 |           |           |        | Direcção-Geral do Património do Estado                        |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        | Serviços próprios                                             |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 01.00     |        | Remunerações certas e permanentes:                            |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           | 01.02     |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei                         | -                            | 638       | (a)                                           |
|                |         |                 |           | 01.05     |        | Pessoal destacado de outros serviços do<br>Estado .....       | 638                          | -         | (a)                                           |
|                |         |                 |           | 01.13     |        | Pessoal fora do serviço aguardando apo-<br>sentação .....     | 700                          | -         | (e)                                           |
|                |         |                 |           | 01.47     |        | Diuturnidades .....                                           | -                            | 800       | (e)                                           |
|                |         |                 |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                                | 100                          | -         | (e)                                           |
|                |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....       | -                            | 500       | (b)                                           |
|                |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações .....   | 500                          | -         | (b)                                           |
| 22             | 01      |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
| 23             | 01      |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |
|                |         |                 |           |           |        |                                                               |                              |           |                                               |

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                                     | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                                              | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capí-<br>tulo | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                                              |                              |           |                                               |
| 29            | 01      |                 |           |           |        | Secretaria de Estado do Planeamento                                          |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | Instituto Nacional de Estatística                                            |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | Serviços próprios                                                            |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados                                    | 20 000                       | -         | (b)                                           |
| 50            | 17      |                 |           |           |        | Investimentos do Plano                                                       |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | Informação científica e técnica                                              |                              |           |                                               |
|               |         | 02              |           |           |        | INE — Recenseamento agrícola do continente-79                                |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados                                    | -                            | 20 662    | (b)                                           |
|               |         | 06              |           |           |        | INE — Ficheiros — Empresas e estabelecimentos                                |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 01.00     |        | Remunerações certas e permanentes:                                           |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 01.42     |        | Remunerações de pessoal diverso .....                                        | 1 034                        | -         | (b)                                           |
|               |         |                 |           | 01.46     |        | Subsídios de férias e de Natal .....                                         | 172                          | -         | (b)                                           |
|               |         |                 |           | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                                  | -                            | 900       | (b)                                           |
|               |         |                 |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                                               | 66                           | -         | (b)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                                    |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                                       | 10                           | -         | (b)                                           |
|               |         |                 |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                                             | 10                           | -         | (b)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                                    | -                            | 392       | (b)                                           |
|               |         | 07              |           |           |        | INE — Modernização do equipamento de tratamento<br>da informação estatística |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 03.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comu-<br>nicações .....                | -                            | 2 000     | (b)                                           |
|               |         | 08              |           |           |        | INE — Estabilização da produção estatística                                  |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Horas extraordinárias .....                                                  | 400                          | -         | (b)                                           |
|               |         |                 |           | 06.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                                            | 2 262                        | -         | (b)                                           |
| 60            | 02      |                 |           |           |        | Despesas excepcionais                                                        |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | Direcção-Geral do Tesouro                                                    |                              |           |                                               |
|               |         | 01              |           |           |        | Subsídios a empresas públicas:                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 39.00     |        | Transferências — Empresas públicas:                                          |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 39.00     | 1      | Subsídios diversos .....                                                     | 157 700                      | -         | (f)                                           |
|               |         |                 | 8.02.2    | 39.00     | 2      | Subsídios diversos .....                                                     | -                            | 110 700   | (f)                                           |
|               |         |                 | 8.07.0    | 39.00     | 3      | Subsídios diversos .....                                                     | 904 000                      | -         | (f)                                           |
|               |         |                 | 8.03.2    | 39.00     | 4      | Subsídios diversos .....                                                     | 255 000                      | -         | (f)                                           |
|               |         |                 | 8.09.0    | 39.00     | 5      | Subsídios diversos .....                                                     | -                            | 2 000     | (f)                                           |
|               |         |                 | 9.03.0    | 39.00     | 6      | Subsídios diversos .....                                                     | -                            | 1 378 000 | (f)                                           |
|               |         |                 | 7 01.0    | 39.00     | 7      | Subsídios diversos .....                                                     | 180 000                      | -         | (f)                                           |
|               |         |                 |           |           |        |                                                                              | 1 758 847                    | 1 758 847 |                                               |

- (a) Despacho ministerial de 4 de Agosto.  
 (b) Despacho ministerial de 31 de Agosto.  
 (c) Despacho ministerial de 15 de Julho.  
 (d) Despacho ministerial de 2 de Agosto.  
 (e) Despacho ministerial de 16 de Agosto.  
 (f) Despacho ministerial de 23 de Agosto.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Setembro de 1982. — O Director, Manuel Augusto da Silva Miranda.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

## Portaria n.º 1005/82

de 28 de Outubro

Considerando importante proceder a alguns ajustamentos à Portaria n.º 588/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 16 de Junho, e que determina os benefícios a atribuir, durante o 2.º semestre de 1982, aos titulares da Carta de Exportador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, que lhe sejam introduzidas as seguintes alterações:

1.º O n.º 6.º passa a ter a seguinte redacção:

6.º:

- a) Os benefícios estabelecidos no n.º 1.º aplicar-se-ão às operações de crédito com início a partir de 1 de Julho de 1982, quer as empresas tenham optado por *plafond* anual ou semestral;
- b) A retroactividade a 1 de Julho de 1982 dos restantes benefícios previstos na presente portaria será precedida de proposta casuística, a qual terá em conta a possibilidade da aplicação deste princípio;
- c) O disposto nas alíneas anteriores será aplicado às empresas que formalizem a respectiva candidatura à Carta de Exportador, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, até 15 dias após a publicação desta portaria;
- d) Quando a formalização da candidatura à Carta de Exportador tenha lugar após a data referida na alínea anterior, a atribuição dos benefícios terá lugar a partir da data de outorga da Carta.

2.º O n.º 7.º passa a ser o n.º 8.º

3.º São aditados os seguintes números:

7.º Sempre que os titulares da Carta de Exportador sejam agrupamentos de empresas para a exportação, qualquer que seja a forma jurídica que revistam estas sociedades, poderá verificar-se uma transferência de benefícios para as empresas agrupadas, a qual deve ser explicitada na Carta de Exportador outorgada.

9.º A presente portaria vigora até 31 de Dezembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 15 de Outubro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

## SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DA INDÚSTRIA

### Desacho Normativo n.º 231/82

Considerando que ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/80, de 2 de Setembro, são concedidos subsídios para a construção naval;

Considerando que no Orçamento Geral do Estado do ano em curso foi inscrita a verba de 500 000 contos para o referido subsídio à construção naval;

Atendendo a que se torna necessário definir a forma como se deverá processar a entrega do subsídio à construção naval atribuído no âmbito do referido Decreto-Lei n.º 345/80:

#### Determina-se:

1 — A libertação do subsídio à construção naval previsto no Decreto-Lei n.º 345/80, de 2 de Setembro, será efectuada durante o ano em curso, após a obtenção do despacho do Secretário de Estado da Indústria confirmando a evolução efectiva dos trabalhos da construção a subsidiar.

2 — A entrega do subsídio a que se refere o número anterior será efectuada pela Direcção-Geral do Tesouro, mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, que autorizará o processamento da correspondente despesa orçamental.

3 — O cálculo do contravalor em escudos de cada uma das entregas parciais terá por base o câmbio médio de compra e venda das cotações do Banco de Portugal relativo à data do despacho do Secretário de Estado da Indústria referido no n.º 1.

4 — As normas do presente despacho aplicam-se a todos os despachos já proferidos e a proferir atribuindo subsídios à construção naval nos termos do referido Decreto-Lei n.º 345/80 em que as entregas tenham de ser suportadas pelo Orçamento Geral do Estado do ano em curso.

Secretarias de Estado do Tesouro e da Indústria, 7 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Walter Waldemar Pego Marques*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Desacho Normativo n.º 232/82

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, determina que os serviços ou organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tenham sido aprovados ou alterados por diplomas publicados em data anterior a 31 de Dezembro de 1980, inclusive, e que possuam lugares vagos e nunca providos, só os poderão prover depois de aprovada a programação escalonada do respectivo preenchimento e de acordo com a planificação que vier a ser estabelecida por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva;

Considerando, ainda, que urge dar cumprimento àquele imperativo legal atenta a necessidade de dotar os serviços com meios humanos indispensáveis ao seu normal funcionamento:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovada a programação do preenchimento dos lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério dos Transportes e Comunicações, constante do anexo 1 da Portaria n.º 148-D/80, de 31 de Março, pelo modo seguinte:

| Lugares vagos<br>—<br>Categorias         | Anos<br>de preenchimento |                        |
|------------------------------------------|--------------------------|------------------------|
|                                          | 1982                     | 1983<br>e<br>seguintes |
| Director de serviços .....               | 1                        | —                      |
| Assessor .....                           | —                        | 2                      |
| Técnico superior principal .....         | —                        | 3                      |
| Técnico superior de 1.ª classe .....     | —                        | 3                      |
| Chefe de secção .....                    | —                        | 2                      |
| Técnico auxiliar de 2.ª classe .....     | 1                        | —                      |
| Primeiro-oficial .....                   | —                        | 3                      |
| Tradutor-correspondente-intérprete ..... | —                        | 1                      |
| Desenhador .....                         | —                        | 1                      |
| Fiel de armazém .....                    | —                        | 1                      |
| Telefonista .....                        | —                        | 2                      |
| Motorista .....                          | —                        | 3                      |

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 30 de Setembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 do corrente sejam adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

| Dívidas                                      | Taxa de conversão<br>por escudo |
|----------------------------------------------|---------------------------------|
| Rand sul-africano .....                      | 0.013 7                         |
| Marco da República Democrática Alemã ...     | 0.028 6                         |
| Deutsche Mark da República Federal Alemã ... | 0.05                            |
| Kwanza da República Popular de Angola ...    | 0.035                           |
| Guilder das Antilhas Holandesas .....        | 0.021                           |
| Rial saudita da Arábia Saudita .....         | 0.040 6                         |
| Dinar argelino .....                         | 0.054                           |
| Peso argentino .....                         | 500                             |
| Dólar australiano .....                      | 0.012 3                         |
| Xelim austríaco/schilling .....              | 0.208                           |

| Dívidas                                   | Taxa de conversão<br>por escudo |
|-------------------------------------------|---------------------------------|
| Franco CFA da República Centro-Africana   | 4                               |
| Dinar do Barein .....                     | 0.004 5                         |
| Franco belga .....                        | 0.56                            |
| Dólar das Bermudas .....                  | 0.011 8                         |
| Peso boliviano .....                      | 0.52                            |
| Cruzeiro brasileiro .....                 | 2.12                            |
| Lev da Bulgária .....                     | 0.011 6                         |
| Escudo de Cabo Verde .....                | 0.72                            |
| Dólar canadiano .....                     | 0.014 4                         |
| Coroa da Checoslováquia .....             | 0.073                           |
| Yuan, ou Ren-Min-Bi, da China .....       | 0.022 5                         |
| Peso chileno .....                        | 0.63                            |
| Libra cipriota .....                      | 0.005 7                         |
| Peso colombiano .....                     | 0.8                             |
| Peso cubano .....                         | 0.009 8                         |
| Coroa dinamarquesa .....                  | 0.102                           |
| Libra egípcia .....                       | 0.009 8                         |
| Colón de El Salvador .....                | 0.012                           |
| Sucre do Equador .....                    | 0.68                            |
| Peseta espanhola .....                    | 1.33                            |
| Dólar dos Estados Unidos da América ..... | 0.012                           |
| Markka da Finlândia .....                 | 0.037                           |
| Franco francês .....                      | 0.082                           |
| Libra esterlina da Grã-Bretanha .....     | 0.006 9                         |
| Quetzal da Guatemala .....                | 0.012                           |
| Dracma da Grécia .....                    | 0.86                            |
| Peso da Guiné-Bissau .....                | 0.48                            |
| Florim holandes .....                     | 0.033                           |
| Lampira das Honduras .....                | 0.012                           |
| Dólar de Hong-Kong .....                  | 0.074                           |
| Forint da Hungria .....                   | 0.47                            |
| Rupia indiana .....                       | 0.112                           |
| Real iraniano .....                       | 1                               |
| Dinar iraquiano .....                     | 0.003 5                         |
| Libra irlandesa .....                     | 0.008 5                         |
| Coroa islandesa .....                     | 0.165                           |
| Lira italiana .....                       | 16.50                           |
| Iene do Japão .....                       | 3.1                             |
| Dinar jordano .....                       | 0.004 2                         |
| Novo dinar jugoslavo .....                | 0.58                            |
| Libra libanesa .....                      | 0.06                            |
| Franco luxemburguês .....                 | 0.6                             |
| Kwacha do Malawi .....                    | 0.013 2                         |
| Dirham marroquino .....                   | 0.07                            |
| Ouguiya da Mauritânia .....               | 0.61                            |
| Peso mexicano .....                       | 0.82                            |
| Metical de Moçambique .....               | 0.45                            |
| Cordoba da Nicarágua .....                | 0.012                           |
| Naira da Nigéria .....                    | 0.007 9                         |
| Coroa da Noruega .....                    | 0.08                            |
| Dólar da Nova Zelândia .....              | 0.016 8                         |
| Real de Omã (Sultanato de) .....          | 0.004 1                         |
| Balboa do Panamá .....                    | 0.011 9                         |
| Rupia do Paquistão .....                  | 0.144                           |
| Guarani do Paraguai .....                 | 1.82                            |
| Sol do Peru .....                         | 8.40                            |
| Zloti da Polónia .....                    | 1                               |
| Leu da Roménia .....                      | 0.052 6                         |
| Dobra de São Tomé e Príncipe .....        | 0.5                             |
| Franco CFA do Senegal .....               | 4                               |
| Dólar de Singapura .....                  | 0.025 2                         |
| Coroa sueca .....                         | 0.074                           |
| Franco suíço .....                        | 0.025 2                         |
| Baht da Tailândia .....                   | 0.27                            |
| Dinar tunisino .....                      | 0.007 2                         |
| Libra turca .....                         | 1.85                            |
| Peso do Uruguai .....                     | 0.144                           |
| Rublo da URSS .....                       | 0.008 7                         |
| Bolívar da Venezuela .....                | 0.051                           |
| Zaire da República do Zaire .....         | 0.068                           |
| Kwacha da Zâmbia .....                    | 0.011                           |
| Bolívar da Venezuela .....                | 0.009                           |
| Xelim do Kénia .....                      | 0.145                           |

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 30 de Setembro de 1982. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação |         |            |                                                               |           |        | Rubricas                                                        | Em contos                                                   |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial                   |     |     |     |
|---------------|---------|------------|---------------------------------------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------|-----|-----|-----|
| Orgânica      |         |            | Funcional                                                     | Económica |        |                                                                 | Reforços<br>ou<br>inscrições                                | Anulações |                                                                 |     |     |     |
| Capítulo      | Divisão | Subdivisão |                                                               | Código    | Alínea |                                                                 |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
| 01            | 01      |            | 1.03.0                                                        | 06.00     |        | Gabinete do Ministro                                            |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           |        | Gabinete                                                        |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 09.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                               | —                                                           | 650       | (a)                                                             |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 14.00     |        | Abonos diversos — Espécie .....                                 | 650                                                         | —         | (a)                                                             |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 31.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                       | 1 587                                                       | —         | (b) e (c)                                                       |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 38.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados                       | —                                                           | 500       | (b)                                                             |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 38.03     |        | Transferências — Sector público:                                |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           |        | Serviços autónomos:                                             |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           | 2      | Instituto de Reinserção Social .....                            | 3 365                                                       | —         | (a)                                                             |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 44.09     |        | Outras despesas correntes — Diversas:                           |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           | A      | Prov. Desp. Res. Criação Serv. Reinser-<br>ção Social .....     | —                                                           | 4 365     | (a)                                                             |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 54.00     |        | Transferências — Sector público:                                |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 54.03     |        | Serviços autónomos:                                             |                                                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           | 2      | Instituto de Reinserção Social .....                            | 1 000                                                       | —         | (a)                                                             |     |     |     |
|               |         |            |                                                               | 02        |        | 1.03.0                                                          | 03.00                                                       |           | Gabinete do Direito Europeu                                     |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | 11.00                                                       |           | Horas extraordinárias .....                                     | —   | 71  | (c) |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | 13.00                                                       |           | Contribuições para instituições — Previdên-<br>cia Social ..... | —   | 43  | (c) |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | 14.00                                                       |           | Vestuário e artigos pessoais — Compensação<br>de encargos ..... | —   | 26  | (c) |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | 21.00                                                       |           | Deslocações — Compensação de encargos ...                       | —   | 900 | (c) |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | 25.00                                                       |           | Bens duradouros — Outros .....                                  | —   | 237 | (c) |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | 27.00                                                       |           | Bens não duradouros — Alimentação, roupas<br>e calçado .....    | —   | 12  | (c) |
|               | 28.00   |            | Bens não duradouros — Outros .....                            |           |        |                                                                 | —                                                           | 70        | (c)                                                             |     |     |     |
|               | 29.00   |            | Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações .....   |           |        |                                                                 | —                                                           | 230       | (c)                                                             |     |     |     |
|               | 30.00   |            | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                   |           |        |                                                                 | —                                                           | 410       | (c)                                                             |     |     |     |
|               | 31.00   |            | Aquisição de serviços — Transportes e comu-<br>nicações ..... |           |        |                                                                 | —                                                           | 300       | (c)                                                             |     |     |     |
|               | 52.00   |            | Aquisição de serviços — Não especificados                     |           |        |                                                                 | —                                                           | 90        | (c)                                                             |     |     |     |
|               | 04      |            |                                                               |           |        |                                                                 | Investimentos — Maquinaria e equipamento                    | 1 000     | —                                                               | (c) |     |     |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | Direcção-Geral dos Serviços Judiciais                       |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | Supremo Tribunal Administrativo                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           | 1.01.0 | 03.00                                                           | Horas extraordinárias .....                                 | —         | 65                                                              | (a) |     |     |
|               |         |            |                                                               |           | 28.00  |                                                                 | Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações ..... | 65        | —                                                               | (a) |     |     |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | Procuradoria-Geral da República                             |           |                                                                 |     |     |     |
|               |         |            |                                                               |           |        |                                                                 | Serviços próprios                                           |           |                                                                 |     |     |     |
| 1.03.0        |         |            |                                                               |           | 03.00  | Horas extraordinárias .....                                     | —                                                           | 95        | (c)                                                             |     |     |     |
| 06.00         |         |            |                                                               |           |        | Abonos diversos — Numerário .....                               | —                                                           | 29        | (c)                                                             |     |     |     |
| 11.00         |         |            |                                                               |           |        | Contribuições para instituições — Previdên-<br>cia Social ..... | —                                                           | 48        | (c)                                                             |     |     |     |



| Classificação |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           | Rubricas                                                     | Em contos                                                  |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |                                                               |       |     |     |
|---------------|---------|-----------------|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------|-----|-----|
| Orgânica      |         |                 | Funcional                                                | Económica                                                    |                                                           |                                                              | Reforços<br>ou<br>inscrições                               | Anulações |                                               |                                                               |       |     |     |
| Capítulo      | Divisão | Subdi-<br>visão |                                                          | Código                                                       | Alínea                                                    |                                                              |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
| 04            | 12      | 01              | 1.03.0                                                   | 13.00                                                        |                                                           | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ..... | -                                                          | 20        | (c)                                           |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          | 14.00                                                        |                                                           | Deslocações — Compensação de encargos ...                    | 20                                                         | -         | (c)                                           |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          | 21.00                                                        |                                                           | Bens duradouros — Outros .....                               | -                                                          | 218       | (c)                                           |                                                               |       |     |     |
| 23.00         |         |                 |                                                          |                                                              | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....  | -                                                            | 87                                                         | (c)       |                                               |                                                               |       |     |     |
| 25.00         |         |                 |                                                          |                                                              | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ..... | -                                                            | 8                                                          | (c)       |                                               |                                                               |       |     |     |
| 27.00         |         |                 |                                                          |                                                              | Bens não duradouros — Outros .....                        | 25                                                           | -                                                          | (c)       |                                               |                                                               |       |     |     |
| 28.00         |         |                 |                                                          |                                                              | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....    | 350                                                          | -                                                          | (c)       |                                               |                                                               |       |     |     |
| 29.00         |         |                 |                                                          |                                                              | Aquisição de serviços — Locação de bens ...               | -                                                            | 377                                                        | (c)       |                                               |                                                               |       |     |     |
| 30.00         |         |                 |                                                          |                                                              | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....  | 630                                                          | -                                                          | (c)       |                                               |                                                               |       |     |     |
| 31.00         |         |                 |                                                          |                                                              | Aquisição de serviços — Não especificados                 | 230                                                          | -                                                          | (c)       |                                               |                                                               |       |     |     |
| 02            |         |                 |                                                          |                                                              | Gabinete de Documentação e Direito Comparado              |                                                              |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          | 03.00                                                        |                                                           | Horas extraordinárias .....                                  | -                                                          | 88        | (c)                                           |                                                               |       |     |     |
|               |         | 13.00           |                                                          | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ..... | -                                                         | 26                                                           | (c)                                                        |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         | 14.00           |                                                          | Deslocações — Compensação de encargos ...                    | 220                                                       | -                                                            | (c)                                                        |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         | 21.00           |                                                          | Bens duradouros — Outros .....                               | -                                                         | 112                                                          | (c)                                                        |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         | 25.00           |                                                          | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....    | -                                                         | 4                                                            | (c)                                                        |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         | 27.00           |                                                          | Bens não duradouros — Outros .....                           | 20                                                        | -                                                            | (c)                                                        |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         | 28.00           |                                                          | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....       | -                                                         | 78                                                           | (c)                                                        |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         | 29.00           |                                                          | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                  | -                                                         | 193                                                          | (c)                                                        |           |                                               |                                                               |       |     |     |
| 30.00         |         |                 | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ..... | 100                                                          | -                                                         | (c)                                                          |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
| 31.00         |         |                 | Aquisição de serviços — Não especificados                | 90                                                           | -                                                         | (c)                                                          |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
| 10            | 17      |                 | 1.03.0                                                   | 01.13                                                        |                                                           | Instituto de Medicina Legal de Coimbra                       |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           | Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....         | 831                                                        | -         | (a)                                           |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           | Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores             |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               | 05      |                 |                                                          |                                                              |                                                           | Centro de Observação e Acção Social do Porto                 |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           |                                                              |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          | 1.03.0                                                       | 22.00                                                     |                                                              | Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias ..... | -         | 60                                            | (b)                                                           |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          | 23.00                                                        |                                                           | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....     | 60                                                         | -         | (b)                                           |                                                               |       |     |     |
| 11            |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           | Polícia Judiciária                                           |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           | Quadro único                                                 |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           |                                                              | 1.03.0                                                     | 01.02     |                                               | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                   | -     | 831 | (a) |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           |                                                              |                                                            |           |                                               | Directoria-Geral                                              |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           |                                                              | 1.03.0                                                     | 23.00     |                                               | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....      | 3 102 | -   | (a) |
|               | 09      |                 |                                                          |                                                              |                                                           | Inspecção de Braga                                           |                                                            |           |                                               |                                                               |       |     |     |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           |                                                              | 1.03.0                                                     | 24.00     |                                               | Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios ..... | -     | 1   | (c) |
|               |         |                 |                                                          |                                                              |                                                           |                                                              |                                                            | 29.00     |                                               | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                   | 1     | -   | (c) |

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                      | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|---------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                               | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capítulo      | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                               |                              |           |                                               |
| 11            | 14      |                 | 1.03.0    | 06.00     |        | Inspecção de Cascais                                          |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                             | -                            | 351       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 23.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                     | -                            | 614       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lu-<br>brificantes ..... | -                            | 474       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....       | -                            | 316       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                            | -                            | 158       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das insta-<br>lações .....   | -                            | 118       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comu-<br>nicações ..... | -                            | 316       | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 52.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados                     | -                            | 316       | (a)                                           |
|               |         |                 |           |           |        | Investimentos — Maquinaria e equipamento                      | -                            | 439       | (a)                                           |
|               |         |                 |           |           |        |                                                               | 13 346                       | 13 346    |                                               |

(a) Despacho de 9 de Setembro de 1982.

(b) Despacho de 21 de Setembro de 1982.

(c) Despacho de 24 de Setembro de 1982.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1982. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3.º

(Precedências)

### Portaria n.º 1006/82

de 28 de Outubro

Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 443/71, de 23 de Outubro;

Tendo em atenção o disposto no Despacho Normativo n.º 323/80, de 6 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Organização)

O curso de licenciatura em Física, ramos de especialização científica e de formação educacional, pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, passa a ser organizado pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

(Estrutura do curso)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos I e II à presente portaria.

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, sob proposta do conselho do departamento de Física, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos à aprovação e publicação nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

4.º

(Transição)

1 — Os alunos que no acto da inscrição no ano lectivo de 1982-1983 não reúnam as condições necessárias à inscrição no 5.º ano dos anteriores planos de estudo serão integrados nos planos fixados pelo presente diploma, salvaguardando o previsto no n.º 4.

2 — O conselho científico, sob proposta do conselho do departamento de Física, facultará aos alunos do 5.º ano do ramo de especialização científica, a seu pedido, a integração nos planos e regime fixados nos termos da presente portaria.

3 — A integração far-se-á mediante a fixação pelo conselho científico, sob proposta do conselho do departamento de Física, dos planos de estudo adequados à obtenção de uma formação globalmente equivalente à dos novos planos de estudo.

4 — Os alunos admitidos à inscrição no 4.º ano do ramo de formação educacional no ano lectivo de 1982-1983 cumprirão o plano de estudos em vigor à data da publicação da presente portaria.

5 — A partir do ano lectivo de 1983-1984, inclusive, vigorarão exclusivamente os planos e regime fixados nos termos do presente diploma.

## 5.º

## (Bacharelato)

1 — O grau de bacharel em Física cessará de ser conferido no ano lectivo de 1984-1985.

2 — O grau de bacharel apenas será conferido aos alunos que, já tendo estado inscritos no curso até 1981-1982, venham a concluir até 1983-1984, inclusive, as unidades de crédito descritas no n.º 3, de acordo com os planos fixados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

3 — Os créditos necessários à conclusão do bacharelato distribuir-se-ão da seguinte forma:

## Área científica:

Física.  
Matemática.  
Química.

## Unidades de crédito:

65.  
22,5.  
10.

Ministério da Educação, 14 de Outubro de 1982.—  
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

## ANEXO I

**Curso de licenciatura em Física**  
**Ramo de especialização científica**

1 — Área científica do curso:

Física.

2 — Duração normal do curso:

4 anos.

3 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

129,5.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área científica obrigatória principal:

Física — 81.

4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

Matemática — 22,5.  
Química — 10.

4.3 — Áreas científicas opcionais:

|                      |      |
|----------------------|------|
| Física .....         | } 16 |
| Matemática .....     |      |
| Electrotécnica ..... |      |
| Química .....        |      |

## ANEXO II

**Curso de licenciatura em Física**  
**Ramo de formação educacional**

1 — Áreas científicas do curso:

a) Física;  
b) Ciências da Educação.

2 — Duração normal do curso:

5 anos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) 129,5 unidades de crédito;  
b) Aprovação no estágio profissionalizante.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias principais:

a) Física — 52,5;  
b) Ciências da Educação — 22.

4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

Matemática — 22,5;  
Química — 14,5.

4.3 — Áreas científicas opcionais:

|                            |      |
|----------------------------|------|
| Física .....               | } 10 |
| Química .....              |      |
| Ciências da Natureza ..... |      |

4.4 — Monografia — 8.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO**  
**E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 1007/82**

**de 28 de Outubro**

A execução da política de acção social escolar no âmbito do ensino superior justifica, pela sua importância, um especial cuidado no recrutamento dos agentes a quem directamente compete a gestão dos respectivos serviços. Nesse sentido, dispõe o Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, que o cargo de vice-presidente dos Serviços Sociais do Ensino Superior é equiparado ao de subdirector-geral, devendo o respectivo titular estar habilitado com licenciatura e experiência adequadas ao cargo.

Atendendo, porém, à grande especificidade que revestem as funções de vice-presidente dos Serviços Sociais do Ensino Superior, torna-se conveniente poder recrutar para o cargo indivíduos que, possuidores de um curso superior, disponham de reconhecida experiência e competência naquele domínio.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que o cargo de vice-presidente dos Serviços Sociais do Ensino Superior, previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, pode ser provido de entre assessores que, embora não habilitados com o grau de licenciado, sejam detentores de um curso de grau superior e de reconhecida experiência e competência no domínio da gestão dos mesmos Serviços.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa, 14 de Outubro de 1982.—Pelo Ministro da Educação, *João de Deus Pinheiro*, Secretário de Estado da Educação e Administração Escolar.—O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

# MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado

## Despacho Normativo n.º 233/82

Como é do conhecimento público, os medicamentos especializados são adquiridos, na sua grande maioria, com comparticipação dos Serviços Médico-Sociais, aos quais incumbe conferir o receituário enviado pelas farmácias a fim de a estas efectuar o pagamento das importâncias não suportadas pelos seus utentes.

Essa conferência, pelo processo que tem vindo a adoptar-se, implica, dado o volume de vendas de medicamentos comparticipados, um árduo e oneroso trabalho administrativo, quer a nível daquele serviço, como até dos próprios fornecedores.

Atenta esta realidade, o Plano Director de Informática do Sector da Saúde previu, entre as medidas prioritárias, a informatização desta função, pelo que, na devida oportunidade, foi implementado no Serviço de Informática da Saúde o projecto adrede designado «Conferência de facturas».

São objectivos principais deste projecto informático, por um lado, o controle efectivo da facturação das farmácias e a racionalização e simplificação administrativas, garantindo o controle de utilização de receitas e a racionalização do consumo dos medicamentos.

Visa-se ainda, por outro lado, contribuir para a realização e disponibilidade de um sistema integrado de informação, assegurando-se a oportunidade dessa informação e a melhoria da gestão dos recursos humanos envolvidos.

Face ao exposto, urge viabilizar o referido projecto, impondo que as embalagens dos medicamentos especializados satisfaçam os requisitos para o efeito julgados indispensáveis.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, determino o seguinte:

1 — As embalagens dos medicamentos especializados, para além dos elementos informativos de carácter geral legalmente impostos, passarão a conter:

- a) A origem do medicamento;
- b) A representação codificada do medicamento.

2 — A origem do medicamento será indicada através das expressões «Nacional» e «Importado» ou das respectivas iniciais: N e I.

3 — A representação codificada do medicamento constará de uma etiqueta destacável da embalagem e que conterá os seguintes elementos:

- a) Designação comercial do medicamento;
- b) Preço de venda ao público;
- c) Código do produto em representação digital e de barras;
- d) Código de geração do preço, igualmente em representação digital e de barras.

4 — A etiqueta referida no número anterior obedecerá às especificações técnicas indicadas no anexo A ao presente despacho.

5 — As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas, ouvidos a Direcção-Geral de Saúde e o Serviço de Informática da Saúde, por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

6 — O sistema de etiquetagem introduzido pelo presente despacho aplicar-se-á às apresentações relacionadas no anexo B no prazo de 5 meses contado da data da sua publicação e às restantes no prazo de 1 ano contado da mesma data, sendo de aplicação imediata às apresentações cujo lançamento no mercado seja, de futuro, requerido.

Secretaria de Estado da Saúde, 22 de Junho de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

## ANEXO A

### Especificações técnicas da etiqueta referida no n.º 4 do presente despacho

#### I — Informação da etiqueta

##### A — Generalidades

A etiqueta conterá informações literais e informações codificadas.

##### 1 — Informações literais:

- a) Designação comercial do medicamento, com a sua forma farmacêutica e apresentação abreviadas;
- b) Preço de venda ao público.

##### 2 — Informações codificadas:

- a) Código do medicamento;
- b) Código de geração do preço.

Estes códigos serão apresentados em campos autónomos.

##### B — Código das barras

##### 1 — Composição:

##### 1.1 — Do medicamento:

O código terá a seguinte composição:

\* N A A A A A D \*

\* — Delimitador de início e fim de campo.

N — Indicador de medicamento: 9 — Nacional; 8 — Importado.

A A A A A — Código de medicamento.

D — Dígito de controle.

##### 1.2 — Da geração do preço:

O código terá a composição seguinte:

\* P \*

\* — Delimitador de início e fim de campo.

P — Código de geração de preço, que pode variar de 0 a 9.

2 — Aspectos técnicos de representação, dimensão, condições de impressão e tolerâncias:

O código adoptado é o «Código de Barras 39», que obedece às características seguintes:

##### 2.1 — Representação:

- a) Código de barras alfanumérico, podendo representar-se 43 caracteres diferentes (dígitos, letras, 6 símbolos especiais e espaço) e um carácter especial de início/fim de campo;
- b) Podem ser representados campos de comprimento variável, cujo valor máximo atinge 32 caracteres;
- c) Aceitação de *check-digit*, automaticamente controlado;
- d) A distância entre caracteres não é uma imposição de base, já que este código é discreto (a imposição existe apenas entre as barras que constituem um carácter).

##### 2.2 — Dimensões:

O «Código 39» está universalmente caracterizado segundo regras pré-definidas, podendo adoptar-se diversas versões no

que respeita às dimensões dos seus elementos (barras estreitas e largas e espaços interbarras).

### 2.3 — Condições de reflectividade e contraste na impressão:

As medidas de reflectividade devem ser feitas num comprimento de onda a 900 nm, com uma largura de banda até ao nível de 50 % de 40 nm ou menos.

A radiação incidente será de 45° para a normal e o fluxo reflectido dentro de um ângulo de 15° centrado na normal. Os valores de reflectância são referidos a um óxido de magnésio ou sulfato de bário *standard* a 100 %.

A reflectância da base ou dos espaços brancos no código deverá exceder os 70 %.

O sinal de contraste de impressão (PCS) é definido por:

$$PCS = \frac{R_w - R_b}{R_w}$$

sendo  $R_w$  a reflectância dos espaços brancos e  $R_b$  a das barras pretas.

PCS . 65

A representação das barras far-se-á em negro sobre fundo branco, não se admitindo a inclusão de cores na zona da etiqueta.

### 2.4 — Tolerância das larguras de barras e espaços:

A largura das barras impressas e dos espaços é medida com um comparador óptico, usando luz reflectida incidente entre 30° e 45° da normal à superfície impressa.

Uma ampliação de 50 X é recomendada, embora com alguma perda de precisão.

Definindo a largura nominal das barras e espaços estreitos como  $X$  e o *ratio* nominal dos elementos largos para os estreitos como  $n$ , a tolerância  $t$  das barras e espaço é dada por:

$$t = \frac{4}{27} \left( n - \frac{2}{3} \right) X$$

( $n$  varia entre 2.2 e 3.0)

## II — Apresentação material da etiqueta na embalagem

1 — Poderão utilizar-se etiquetas pré-impressas na embalagem ou etiquetas autocolantes.

2 — Nas embalagens de vidro, plástico ou metal será usada etiqueta autocolante.

3 — Exceptuados os casos referidos no número anterior, o uso de etiqueta autocolante obrigará sempre à destruição da embalagem aquando a sua extracção.

4 — A etiqueta informática não poderá confundir-se com quaisquer outras indicações existentes na embalagem destinadas ao controlo pelo utente.

5 — A etiqueta informática será colocada numa das faces exteriores da embalagem em local escolhido pela indústria ou importador.

## III — Variação de preços

1 — É admitida a remarcação do preço, efectuada apenas pela indústria ou importador e sob a sua exclusiva responsabilidade.

2 — A remarcação será feita mediante sobreposição de etiqueta autocolante à etiqueta base pré-impressa, contendo os mesmos dados, actualizada apenas no que toca ao preço e respectivo código de geração.

3 — Não será permitida a sobreposição de etiquetas autocolantes nem a existência na mesma embalagem de mais de uma etiqueta deste tipo.

## ANEXO B

Relação prevista no n.º 6 do presente despacho

Dolviran.  
Lauroderme.  
Optalidon.  
Novalgina.  
Ben-u-ron.  
Lorenin.  
Hydergin.  
Tanderil.  
Hirudoid.

Tantum.  
Ultra-levure.  
Britacil.  
Becozyme.  
Bisolvon.  
Sargenor.  
Penadur.  
Conmel.  
Reumon-gel.  
Moduretic.  
Clamoxyl.  
Lexotan.  
Becê.  
Fenistil.  
Buscopam Compositum.  
Monovar D.  
Bactrim.  
Viterra.  
Glifanin.  
Vibrocil.  
Fenil B 12.  
Combantrin.  
Voltaren.  
Eritrocina.  
Kompensan.  
Neo Monovar D.  
Prevecilina.  
Canesten.  
Cholagutti.  
Persantin.  
Tridocemina.  
Solução stago.  
Halibut.  
Guttalax.  
Neurobion.  
Protovit.  
Microginon.  
Mucoral.  
Vi-dafin.  
Dinintel.  
Cholipin.  
Asparten.  
Noostan.  
Dimicina.  
Bialzepam.  
Orbenin.  
Garalone.  
Pulmonar-Om.  
Cecrisina.  
Stugeron.  
Indocid.  
Valium.  
Pantelmin.  
OHB 12.  
Furadantina.  
Betagil.  
Ananase.  
Hygroton 50.  
Felden.  
Eugynon.  
Hipopen.  
Nasex.  
Ventilan.  
Ilvico.  
Amplifar.  
Primperan.  
Pankreoflat.  
Neo-Sinefrina.  
Aldomet.  
Librax.  
Vibramicina.  
Hiperbiótico.  
Luminal.  
Visadron.  
Unisedil.  
Transbronquina.  
Strolutean.  
Mucinum.  
Neufil.  
Aero-Om.  
Guronsan.  
A. A. S.  
Brufen.

Septrim.  
 Thrombocid.  
 Fluidin.  
 Diprofos.  
 Broncodiazina.  
 Clarvisan.  
 Lasix.  
 Lisomucin.  
 Rohypnol.  
 Phosphatugel.  
 Castilium.  
 Confo-Pneumina.  
 Naprosyn.  
 Calcigenol.  
 Toclase.  
 Microlax.  
 Ipesandrine.  
 Vomidrine.  
 Fosfo-Astenil.  
 Streptomagma.  
 Scheriproct.  
 Deca-Durabolin.  
 Lanoxin.  
 Pepsamar.  
 Bradoral.  
 Betadine.  
 Flindix.  
 Tetrex.  
 Lanitop.  
 Dulcolax.  
 Oraminax.  
 Effortil.  
 Relmus.  
 Gevral.  
 Zyloric.  
 Mycostatin.  
 Dolobid.  
 Algesal.  
 Tranxene.  
 Novobedouze Dez Mil.  
 Sais Andrews.  
 Mosegor.  
 Agiolax.  
 Ludiomil.  
 Salicylcafeina.  
 Terramicina.  
 Medipax.  
 Espasmo-Canulase.  
 Artribid.  
 Adalgur.  
 Ceporex.  
 Hemototal.  
 Viternum.  
 Cipamox.  
 Serenal.  
 Pan-Asténico.  
 Panasorbe.  
 Septil.  
 Sediton.  
 Cosmaxil.  
 Benylin Expectorante.  
 Polysporina.  
 Tagamet.  
 Biopental Om.  
 Cibalgina.  
 Activarol.  
 Esclerobion.  
 Varimine.  
 Pipertox.  
 Ceporan.  
 Rovamycine.  
 Brinerdine.  
 Quadriderme.  
 Parentrovite.  
 Helopanflat.  
 Dulceril.  
 Synalar N.  
 Bialminal.  
 Donorest.  
 Rovigon.  
 Kempfor.  
 Insulina Novo.  
 Nifluril.

Lincocina.  
 Adalat.  
 Epione.  
 Isoket.  
 Ornade Spansule.  
 Ossopan.  
 Sermion.  
 Daonil.  
 Carudol.  
 Constipal.  
 Dihydergot.  
 Lyndiol.  
 Isoptin.  
 Cicnor.  
 Butazolidina.  
 Ferro-Gradumet.  
 Neo-Bradoral.  
 Mobilut.  
 Glutrex.  
 Buscopan.  
 Cedilanide.  
 Flodisona.  
 Depo-Medrol.  
 Ricolon.  
 Celesdepot.  
 Bio-Energol.  
 Espasmoplus.  
 Otosporin.  
 Selenix.  
 Noverme.  
 Lentocilina S.  
 Bêlisina.  
 Zaditen.  
 Fibrocide.  
 Hextril.  
 Periactin.  
 Inderal.  
 Permadoze.  
 Coricidil D.  
 Otrivina.  
 Locabiosol.  
 Enjomin.  
 Frucaldê.  
 Neociclina.  
 Cogitum.  
 Calcium Sandoz.  
 Betnovate.  
 Anaframil.  
 Trifosfaneurina.  
 Hidantina.  
 Trenelone.  
 Lactobilina B.  
 Arovit.  
 Fenergan.  
 Pramet.

## REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 30/82/A

#### Composição orgânica dos departamentos do Governo Regional

O Estatuto Político-Administrativo da Região estabelece, à semelhança do que previu o Estatuto Provisório, que a composição orgânica dos departamentos do Governo Regional será determinada por decreto regional.

Na verdade, cerca de 4 meses após a tomada de posse do I Governo Regional, pelo Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, estabeleceu-se o tipo de composição orgânica a que deveria obedecer a estruturação dos departamentos do Governo Regional.

Acontece, porém, que o referido Decreto Regional n.º 3/76 se encontra presentemente inadequado, não satisfazendo as actuais necessidades de estruturação da Administração Pública Regional e tornando-se, por esse facto, um espalhão dentro do qual dificilmente cabe uma administração que é completamente diversa da realidade administrativa dos anos de 1977 e 1978.

Assim, torna-se imperiosa, e de acordo com o princípio de que as estruturas administrativas constituem um processo dinâmico, sempre em evolução e adequação às necessidades e circunstâncias de cada momento, estabelecido no Programa do Governo Regional, a substituição daquele decreto regional por um diploma de carácter genérico que, para além de obedecer estritamente ao estipulado no Estatuto no que diz respeito à definição da composição dos departamentos do Governo, enquadre a administração indirecta do Governo, bem como a colaboração que, em muitos domínios, poderá ser estabelecida com as autarquias locais, permitindo uma mais correcta e eficiente aplicação dos recursos sem prejuízo da autonomia própria daquelas autarquias.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e alínea c) do artigo 26.º do Estatuto, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios fundamentais

Artigo 1.º — 1 — O Governo e os departamentos governamentais realizarão as suas atribuições por administração directa e por administração indirecta.

2 — A administração directa realizar-se-á através de uma estrutura hierárquico-funcional e por unidades funcionais de carácter transitório.

3 — A administração indirecta realizar-se-á através de serviços personalizados, fundos públicos, institutos públicos e empresas públicas.

4 — Poderá ainda o Governo ou os departamentos governamentais recorrer à colaboração da administração autárquica de acordo com a lei ou mediante protocolo.

Art. 2.º — 1 — A Presidência do Governo e as secretarias regionais constituem os departamentos governamentais.

2 — Cada membro do Governo é apoiado por um gabinete.

## CAPÍTULO II

### Gabinete dos membros do Governo Regional

Art. 3.º O Presidente do Governo Regional, no exercício das suas funções, será apoiado por um gabinete composto por 1 chefe de gabinete, 3 assessores e 1 secretário particular.

Art. 4.º Os secretários e subsecretários regionais serão apoiados, no exercício das suas funções, por um gabinete composto por 1 chefe de gabinete, 2 adjuntos e 1 secretário particular.

Art. 5.º — 1 — Os elementos dos gabinetes serão providos livremente pelo respectivo membro do Governo Regional, considerando-se para todos os efeitos em exercício de funções à data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, e independentemente de publicação no *Jornal Oficial*.

2 — Os elementos dos gabinetes podem ser exonerados a todo o tempo e cessam funções com as do respectivo membro do Governo.

Art. 6.º Os membros do Governo Regional poderão destacar, dos respectivos serviços, o máximo de 2 funcionários para prestarem apoio ao gabinete.

## CAPÍTULO III

### Estrutura hierárquico-funcional

Art. 7.º A estrutura hierárquico-funcional dos departamentos governamentais desenvolver-se-á através dos seguintes tipos de órgãos e serviços centrais:

- a) Apoio consultivo;
- b) Apoio técnico;
- c) Apoio instrumental;
- d) Operativos.

Art. 8.º — 1 — Os órgãos de apoio consultivo são aqueles que, constituídos habitualmente sob a forma colegial, têm a função de auxiliar os dirigentes dos departamentos governamentais na formulação de princípios gerais de actuação.

2 — São órgãos de apoio consultivo os conselhos regionais e as comissões de carácter permanente.

Art. 9.º — 1 — Os órgãos de apoio técnico são aqueles que têm funções de estudo e apoio para o planeamento, a programação e o controle da actividade dos departamentos governamentais bem como de fornecer informações técnicas especializadas.

2 — São órgãos de apoio técnico os gabinetes técnicos.

3 — Para efeitos de chefia, os gabinetes técnicos poderão ser equiparados a divisões ou a direcções de serviço, se a sua dimensão e âmbito de actuação o justificarem.

Art. 10.º — 1 — Os órgãos de apoio instrumental são aqueles que, através da realização material diversificada, executam, nomeadamente, serviços de expediente, arquivo, administração de pessoal, contabilidade e de recolha e tratamento da informação que servem de suporte à prossecução das actividades dos outros órgãos e serviços.

2 — São órgãos de apoio instrumental as repartições ou as secções administrativas e os centros de documentação e informação.

3 — As repartições administrativas e as secções são chefiadas, respectivamente, por chefes de repartição e chefes de secção.

4 — Para efeitos de chefia, os centros de documentação e informação poderão ser equiparados a direcções de serviço ou divisões, repartições e secções, consoante a sua dimensão e âmbito de actuação.

Art. 11.º — 1 — Os órgãos operativos são aqueles que, através do exercício das suas atribuições, executam directamente os objectivos dos departamentos governamentais.

2 — São órgãos operativos as direcções regionais, as direcções de serviço, as divisões e as secções técnicas.

3 — As direcções regionais, direcções de serviço, divisões e secções técnicas são chefiadas, respectivamente, por directores regionais, directores de serviço, chefes de divisão e chefes de secção técnica.

Art. 12.º — 1 — Junto da Presidência do Governo Regional funcionará uma secretaria-geral, que realizará serviços de expediente, arquivo, administração de pessoal e contabilidade, bem como serviços de contencioso e de apoio jurídico.

2 — A secretaria-geral será dirigida por um secretário-geral equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços.

Art. 13.º Os departamentos governamentais poderão ter, quando as circunstâncias o justificarem, unidades orgânicas desconcentradas no território.

Art. 14.º As unidades orgânicas dos departamentos governamentais desconcentradas no território da Região poderão exercer na respectiva área de jurisdição as atribuições referentes a um sector ou a mais de um sector do departamento a que pertencem.

Art. 15.º As unidades referidas nos artigos anteriores serão direcções de serviço, divisões, repartições ou secções, quando a natureza, âmbito e dimensão o justifiquem, ou unidades de categoria atípica, devendo, neste caso, as remunerações das respectivas chefias ser fixadas com referência a letras da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Art. 16.º Na organização das unidades referidas nos artigos anteriores o Governo terá em conta os princípios estabelecidos nos artigos 63.º, 71.º e 73.º do Estatuto da Região.

Art. 17.º O Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, desenvolverá a composição orgânica dos departamentos governamentais, genericamente estabelecida neste diploma, bem como as suas atribuições e competências, igualmente estabelecidas genericamente no Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro.

Art. 18.º Poderão ser atribuídas aos órgãos e serviços designações diversas das previstas neste diploma, desde que tal facto seja consequência de tradição administrativa, ou tenha por finalidade uma melhor caracterização das atribuições prosseguidas pelos mesmos.

#### CAPÍTULO IV

##### Unidades funcionais de carácter transitório

Art. 19.º Os membros do Governo Regional poderão designar, mediante despacho, equipas de projecto para a realização de objectivos determinados, constituídas por funcionários das diversas unidades orgânicas de um ou mais departamentos governamentais e, se necessário, por técnicos dos sectores público e privado.

Art. 20.º Mediante despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e de um ou mais secretários regionais, poderão ser constituídos numa ou em várias secretarias regionais grupos de trabalho, comissões eventuais ou gabinetes técnicos com carácter de tran-

sitoriedade que se mostrarem convenientes para o exercício de funções, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes da Região.

#### CAPÍTULO V

##### Administração indirecta

Art. 21.º A criação de serviços públicos personalizados, fundos públicos, institutos públicos e empresas públicas regionais será feita por decreto regional.

#### CAPÍTULO VI

##### Colaboração com a administração local

Art. 22.º — 1 — A realização de determinadas tarefas dos departamentos governamentais poderá ser confiada às autarquias locais quando razões de conveniência e eficiência o justificarem.

2 — Para os efeitos do número anterior serão estabelecidos protocolos entre os departamentos governamentais interessados e as autarquias, os quais serão publicados no *Jornal Oficial*.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e nos casos em que o cargo de director regional não se encontre provido poderá ser nomeado, por despacho do respectivo membro do Governo Regional, um adjunto, no qual poderá ser delegada parte da competência do director regional.

2 — Quando houver a delegação prevista no número anterior, o adjunto será equiparado a subdirector-geral para efeitos de remuneração.

Art. 24.º São revogados os artigos 6.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro, e o Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regionais n.ºs 9/78/A e 12/79/A.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.